



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005103-31.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado DANIELA DE LEMO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005103-31.2024.8.26.0001

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: Daniela de Lemo Silva

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Rodrigo de Azevedo Costa

Voto nº 24.850

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Prescrição médica para a realização do exame “de anticorpo anti-mog, por técnica CBA”, com medicamentos associados. Recusa de cobertura. Sentença que julgou procedente a ação. Insurgência do réu sob alegação de ausência de previsão no rol da ANS. Desacolhimento. Autora com neurite ocular. Necessidade de exames específicos. Doença não excluída do contrato. Exame e medicamentos associados prescritos por profissional habilitado e necessário para o tratamento adequado. Rol da ANS exemplificativo. Interferência e recusa ilícitas. Hipótese de incidência, por analogia, das Súmulas 95 e 102, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes. **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por Daniela de Lemos Silva em face da Notre Dame Intermédica Saúde Ltda, julgada procedente em parte para determinar ao réu que autorize e custeie o tratamento prescrito (exame de anticorpo anti-mog, por técnica CBA, bem como a utilização de medicamentos pertinentes e prescritos), preferencialmente, na rede credenciada, sendo que caso não haja profissionais habilitados para o tratamento, o custeio deve ocorrer mediante reembolso, tornando definitiva a medida de urgência de fls. 186/192, enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$500,00 com limitação a R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, com honorários dos patronos em 10% do valor atribuído à causa, vedada a compensação, nos moldes do art. 85, §§2º, 8º e 14º, do C.P.C., observada a gratuidade judicial concedida à parte autora.

Inconformado, insurge-se o réu, sustentando, em resumo, sobre a falta de cobertura contratual, bem como de previsão no rol da ANS o que afasta a obrigatoriedade de cobertura. Discorre sobre ausência de ato ilícito. Argumenta sobre o reembolso contratual e não integral. Pretende a reforma integral da sentença e a improcedência da ação.

Às fls. 229/241, vieram contrarrazões recursais.

As partes não se manifestaram contra o julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a autora, ora apelada, ser beneficiária do plano de saúde fornecido pelo réu (fl.43) e, por enfrentar tratamento de neurite ocular, necessitou realizar exame específico denominado "anticorpo anti-mog, por técnica CBA", além da utilização de medicamentos associados, conforme prescrição médica – fls.44/50; 56/59, cuja cobertura lhe foi negada pelo réu.

A Constituição Federal, que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III)¹, garante a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*)² e elenca a saúde como um direito social (art. 6º)³.

¹ CF/88, Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

² CF/88, Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³ CF/88, Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Neste sentido, a súmula nº 608⁴, do Superior Tribunal de Justiça, e a súmula nº 100⁵, deste E. Tribunal de Justiça, firmaram o entendimento de que devem os contratos de plano/seguro saúde submeter-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A atividade oferecida ao mercado pelo plano/seguro de saúde enquadra-se perfeitamente no conceito de serviço, firmado pelo art. 3º, §2º⁶, do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, o caso dos autos, ser analisado, à luz da proteção do consumidor, a imposição de cláusulas abusivas no fornecimento de serviços (art. 6º, IV⁷, do CDC).

Neste sentido, já é pacificado o entendimento deste E. Tribunal de Justiça que é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o fundamento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS (Súmula nº 102).

Afora isso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça 'É abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano'

⁴ Súmula 608, do STJ prevê a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde salvo os administrados por autogestão.

⁵ Súmula 100, do TJSP: "O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais. "

⁶ CDC, Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(....)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

⁷ CDC, Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(....)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(Jurisprudência em Teses - Direito Civil - Edição n. 2 - Planos de Saúde I - Tese n. 5).

Ressalte-se, sobre a matéria, o teor das Súmulas deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Súmula 96: "Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento";

Ressalte-se que o rol da ANS comporta flexibilização, nos termos já preconizados pela Lei nº 14.454/2022, que modificou o art. 10 da Lei nº 9.656/98.

Portanto, comprovado o estado clínico da autora e a indicação médica para a realização do exame de "anticorpo anti-mog, por técnica CBA", é dever da operadora custear integralmente o tratamento dentro da rede credenciada ou, na ausência, providenciar o reembolso integral, como determinado na sentença.

Nesse sentido, precedentes da Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Obrigação de Fazer – **Negativa de autorização de Exame de Mapeamento Corporal Digital para identificação de Câncer em fase inicial – Procedência da Ação – Insurgência da Operadora – Descabimento – Recusa injusta e abusiva – Laudo médico claro ao estabelecer a necessidade de realização do exame prescrito para diagnóstico de eventual doença que acometa o paciente** – Indicação que cabe somente ao médico assistente – Súmulas 95, 96, e 102 do E. TJSP – Rol da ANS – Taxatividade do Rol que não é absoluta – Doença coberta e inexistência de outro exame previsto no rol apto a atender a necessidade do paciente – Ausência de

questionamento acerca da eficácia do exame, sendo esta notória – Inteligência das Teses Firmadas por ocasião do Julgamento dos EREsps nº 1.886.929/SP e 1.889.704/SP – Violação da Boa-Fé Objetiva e da Função Social do Contrato – Precedentes desta E. Corte e da 2ª Câmara de Direito Privado – Astreintes fixadas em valores proporcionais e razoáveis ao caso concreto – Tendo em vista que estas não se submetem à preclusão e ao trânsito em julgado, e observando-se que ainda há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação por parte da Ré, tais questões deverão ser tratadas no cumprimento de sentença que o Apelado já teria ajuizado – Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1033433-90.2023.8.26.0577; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024 - destacado)

Apelação. Plano de saúde. Exame de mapeamento corporal e dermatoscopia digital. Negativa da operadora fundada na falta de previsão do exame no rol da ANS. Inadmissibilidade. Taxatividade do rol que não é absoluta, admitindo exceções, nos termos do julgamento proferido pelo STJ a respeito da natureza do Rol da ANS (EREsps 1886929/SP e 1889704/SP) e, posteriormente, da Lei nº 14.454/2022, que modificou o art. 10 da Lei nº 9.656/98. Doença coberta e inexistência de outro exame previsto no rol apto a atender a necessidade da paciente. (...)

Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP Apelação nº 1006520-81.2022.8.26.0100 - Rel. Des. Enéas Costa Garcia D.J. 19.01.2024 g.n)

Portanto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em razão do trabalho adicional desempenhado pelo patrono da parte recorrida, é de rigor que haja majoração dos honorários advocatícios devidos pelo ora recorrente, nos termos do art. 85, § 11⁸, para 20% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator

⁸ **CPC/15 - Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.